



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/NRI/RJ

Decisão nº 8602688/2018-NUMIG/DPF/NRI/RJ

Processo: 08458.004123/2018-91

Assunto: **Decisão de recurso de reconsideração de aplicação de multa.**

Com relação ao recurso de reconsideração protocolado pelo senhor Vencislau Manuel Quissanga sob o protocolo número 08458.004123/2018-91, onde o requerente busca “isenção da multa” aplicada através do auto de infração e notificação nº 0178000252018, passamos a análise do mesmo:

Da tempestividade do ato:

Com relação ao prazo para solicitar reconsideração e recurso concluímos pela tempestividade do ato, considerando que a notificação da multa imposta ao estrangeiro ocorreu em 25/09/2018 e o recurso que solicita reconsideração foi protocolado nesta unidade em 02/10/2018.

Da análise dos fatos e do pedido:

Em continuidade passamos a analisar o conteúdo do recurso e seu pedido.

O requerente alega que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento da multa a ele imposto, no valor de R\$ 10.000,00, pois é estudante e recebe uma bolsa de estudos mensal no valor de R\$ 1.500,00.

Primeiramente é importante salientar que o estrangeiro foi multado com base no artigo 109, inciso II da lei 9199/2017 por “permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória”. Esta situação foi consumada quando a CIE do senhor Vencislau Manuel Quissanga, que aqui se encontrava como residente por tempo determinado, perdeu a validade em 28/03/2018, momento o qual o estrangeiro deveria ter saído do país ou renovado sua residência por tempo determinado, se fosse o caso. Com isso podemos ver que desde o dia 24/03/2019 o senhor Vencislau não poderia estar estudando, visto que para este tipo de atividade o estrangeiro deve obter visto ou autorização específica para este fim. Importante salientar que o senhor Vencislau é reincidente neste tipo de infração, pois no dia 02/02/2017, estando na condição de turista, no momento de sua saída do Brasil, foi multado pela DEAIN/SR/PF/SP por ter ultrapassado em 158 dias seu prazo de estada legal.

Outro ponto a se observar é a alegação de hipossuficiência feita pelo estrangeiro. Com relação a isto observamos no parágrafo único artigo 2º da portaria 218 de 27 de fevereiro de 2018:

“Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória”

Com isso podemos observar que a alegação de hipossuficiência, para casos de isenção de multas já aplicadas, só pode ser considerada no caso de solicitações de regularização migratória, coisa que não foi observada até o momento da análise deste recurso.

Ainda com relação ao momento da notificação de infração do estrangeiro, o mesmo veio até esta unidade da PF com o fito de solicitar informações sobre questões migratórias e neste momento apresentou passaporte com carimbo da PF, que informa sobre o seu prazo de residência, com indícios de adulteração. Esta situação ocasionou sua prisão em flagrante e a instauração do inquérito policial de número 646/2018.

Da decisão:

Diante dos fatos expostos e considerando:

1. Ser prática contumaz do senhor Vencislau Manuel não respeitar as regras migratórias, no que tange a observação de prazos de estada, visto que esta não é a primeira infração do tipo cometida pelo estrangeiro,
2. Ter apresentado passaporte com indícios de adulteração no prazo constante no carimbo da PF que informa seu prazo limite de estada.
3. Que até o presente momento não apresentou nenhum processo de regularização migratória, que é a única hipótese prevista na portaria 218 para que se considere a possibilidade de isenção de multa já aplicada.

INDEFIRO o pedido do interessado NÃO reconsiderando a aplicação da multa.

Informo ainda o prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, para interposição de recurso à instância imediatamente superior.



Documento assinado eletronicamente por **JEISON BOSI DE AZEREDO, Papiloscopista Policial Federal**, em 16/10/2018, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8602688** e o código CRC **ECDD6E12**.